

GAB DEP MATHEUS FERREIRA

**PROJETO DE LEI Nº [projeto_numero1]**

“Dispõe sobre os incentivos à implantação de sistemas de produção agroecológica e orgânica pelos agricultores familiares do Estado da Bahia”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**DECRETA:**

“Dispõe sobre os incentivos à implantação de sistemas de produção agroecológica e orgânica pelos agricultores familiares do Estado da Bahia”.

Artigo 1º. Esta lei dispõe sobre os incentivos à implantação de sistemas de produção agroecológica e orgânica pelos agricultores familiares do Estado da Bahia.

§ 1º. Considera-se agricultor familiar aquele que pratica atividades no meio rural e utiliza, predominantemente, mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas, observados, simultaneamente, os requisitos fixados na Lei Federal nº 11.326/2006.

§ 2º Para atender ao disposto no parágrafo anterior, considerar-se-ão todas as formas de posse da propriedade, mesmo as de caráter precário, inclusive as detidas por arrendatários, posseiros, meeiros, parceiros e assentados rurais.

Artigo 2º. Considera-se sistema de produção agroecológica a proposta de agricultura que seja socialmente justa, economicamente viável, ecologicamente sustentável e que englobe formas de produção orgânica, biodinâmica ou outros estilos de base ecológica estabelecidos na Lei federal nº 10.831/2003.

Artigo 3º. O Governo do Estado definirá políticas de incentivo à adoção de sistemas de produção agroecológica e orgânica pelos agricultores familiares do Estado da Bahia, através dos seguintes instrumentos:

I - prestação de assistência técnica e extensão rural pública;

- II - pesquisa agroecológica e sistematização de experiências dos saberes tradicionais;
- III - comercialização de produtos agroecológicos, por meio do fortalecimento de mercado de venda direta, indireta e mercados institucionais promovidos pelas políticas públicas;
- IV - consumo de produtos agroecológicos pelos beneficiários de programas sociais e de alimentação escolar;
- V - apoio à feiras agroecológicas;
- VI – apoio à criação de mecanismos de controle para a garantia da qualidade orgânica como a certificação, os sistemas participativos de garantia e o controle social para a venda direta sem certificações, observado, no que couber, o disposto no Decreto federal nº 6.323/2007 ou o que o suceder;
- VII - apoio às organizações de controle social e às entidades que atuem com avaliação da conformidade ou formas de participativas de avaliação de produtos agroecológicos no Estado;
- VIII - definição de linhas de crédito rural;
- IX - apoio à organização de agricultores e consumidores de produtos agroecológicos;
- X - ações voltadas à educação para o consumo responsável, incluindo visitas de consumidores aos locais de produção;
- XI - promoção de eventos sobre agroecologia;
- XII - adequação da legislação referente ao ICMS Ecológico;
- XIII – introdução de temas relativos à agroecologia no ensino de nível fundamental, médio e superior;
- XIV – complementação do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado da Bahia, estabelecendo as zonas prioritárias para a produção diversificada, policultora e agroecológica de base familiar.

§ 1º. A entidade pública oficial responsável pela assistência técnica e extensão rural no Estado priorizará o atendimento aos agricultores familiares.

§ 2º. As entidades oficiais de pesquisa agropecuária que atuam com o tema agroecológico devem receber apoio dos diversos fundos públicos.

GAB DEP MATHEUS FERREIRA



Artigo 4º. Considera-se Feira de Produtos Agroecológicos o espaço permanente destinado à reunião do conjunto dos consumidores e de agricultores familiares que comercializem produtos de origem agroecológica por mecanismos de controle para a garantia da qualidade orgânica, quer seja certificação auditada, participativa ou por controle social, em local predeterminado, com publicidade e com estrutura física dotada de identidade visual específica.

Artigo 5º. Os sistemas de produção agroecológica serão construídos com apoio de uma rede de gestão compartilhada da qual participem órgãos públicos e entidades que atuem com agroecologia ou que possam contribuir com pesquisas e outros meios para a consolidação do sistema.

Parágrafo único. Serão criados mecanismos que permitam o concurso integrado dos órgãos e entidades de que trata o *caput* deste artigo, em especial as universidades estaduais, os institutos de pesquisa, os órgãos de assistência técnica e extensão rural, e entidades do terceiro setor.

Artigo 6º. A adesão das Prefeituras Municipais ao sistema de que trata esta lei será articulada pelos órgãos competentes do governo estadual a fim de que a produção agroecológica dos municípios seja incentivada e aproveitada

Artigo. 7º. A implantação de sistemas de produção agroecológica, nos moldes preconizados nesta lei, terá prioridade entre as políticas públicas formuladas para a área.

Artigo 8º. Esta lei será regulamentada por decreto do Governador do Estado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 9º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2024.

Matheus Ferreira

Deputado Estadual MDB

ALBA - Assembleia Legislativa da Bahia

Palácio Deputado Luís Eduardo Magalhães. 1ª Avenida, 130, Centro Administrativo da Bahia. CEP 41745-001. Salvador - Bahia

GAB DEP MATHEUS FERREIRA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reforçar o combate ao uso indiscriminado de veneno nas lavouras baianas a partir do incentivo à agroecologia. A experiência adquirida na caminhada ao lado do Movimento Sem Terra, o MST tem provado que a agricultura familiar é o caminho.

É preciso investir em políticas públicas que possam incentivar e promover uma agricultura que não agrida aos trabalhadores da lavoura, ao meio ambiente e aos consumidores, portanto, é imprescindível o incentivo e apoio à produção de base agroecológica.

O nosso país, historicamente, ostenta uma triste marca de maior consumidor de agrotóxicos do mundo, superando inclusive os Estados Unidos da América. O uso alarmante de agrotóxicos tem sido motivo de preocupação em todo o mundo, devido ao enorme mal que causa a trabalhadores e consumidores, sendo seu uso associado a uma série infindável de doenças graves, entre elas vários tipos de câncer.

Inúmeros são os impactos causados ao meio ambiente, morte da flora, fauna e insetos, poluição do ar, do solo e dos lençóis freáticos, ou seja, prejuízos de todo tipo ao ecossistema.

Ressalte-se, ainda que é dever Constitucional do Estado federativo atuar na preservação e promoção de um meio ambiente saudável e equilibrado – o que é diametralmente oposto ao uso abusivo de venenos que aí está.

É o que o presente Projeto de Lei propõe, ao incentivar e promover a agricultura familiar de base agroecológica.

A agricultura familiar é responsável por 70% da produção de alimentos que chegam à mesa do brasileiro. É dever do Estado incentivá-la na direção do cultivo agroecológico, protegendo-a de interesses de lucro de poucos, e atendendo também ao interesse do consumidor da cidade.

Diante de todo o exposto, peço o apoio de meus pares à aprovação de tão importante Projeto, para que possamos com estas medidas estar à frente de atender aos mais caros anseios da sociedade baiana, não só atual, como a de futuras gerações.

Sala das sessões, 13 de maio de 2024.

Matheus Ferreira

Deputado Estadual – MDB

Quadro de Assinaturas

Assinado por MATHEUS DE OLIVEIRA FERREIRA em 14/05/2024 12:23

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=20249A5E43>

